



**MENSAGEM N.º 053 /2020**

Manaus, 23 de junho de 2020.

**VETO N. 33/2020**

**Senhor Presidente**

**Senhores Deputados**

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que “*DISPÕE sobre o pagamento de indenização aos dependentes de profissionais da saúde e da segurança pública, que falecerem em decorrência do novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Estado do Amazonas.*”

O Projeto de Lei, sem olvidar a nobre intenção do legislador ao propô-la, é materialmente inconstitucional, na medida em que, de um lado, cria despesa, sem a indicação da fonte de custeio, e, de outro, não estabelece que sua aplicação limita-se aos casos ocorridos no período de vigência do estado excepcional, seja da pandemia, declarada pela Organização Mundial de Saúde, ou de calamidade pública, decretada por este Poder Executivo, conforme demonstram as razões de ordem jurídica que fundamentam o veto total ora aposto, contidas no Parecer Gabinete n.º 046/2020, do Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

Ressalto que o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, ao decidir sobre a excepcionalidade do momento de calamidade pública e o consequente afastamento de algumas regras da Lei de Responsabilidade Fiscal (ADI 6357), fixou o entendimento de que a não incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF é temporária, e, portanto, restrita ao período em

---

Excelentíssimo Senhor

Digníssimo Deputado JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

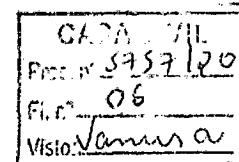


que se mantiver o estado de calamidade pública, bem como que a proporcionalidade de tal medida se aplicará, exclusivamente, para o combate aos efeitos da pandemia do COVID-19.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.



**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado



*Estado do Amazonas  
Procuradoria Geral do Estado*

**PROCESSO N. 2020.02.000843**

**INTERESSADO: CASA CIVIL**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI**

**PARECER GABINETE 046/2020**

**CONSULTA. CONSTITUCIONAL. PROCESSO  
LEGISLATIVO. SANÇÃO OU VETO DO CHEFE DO  
EXECUTIVO. ESTABELECIMENTO DE  
INDENIZAÇÃO AOS DEPENDENTES DE  
SERDORES DA SAÚDE E SEGURANÇA MORTOS  
EM RAZÃO DE COVID-19. INEXISTENCIA DE  
INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO. NÃO  
LIMITAÇÃO AO PERÍODO DA CALAMIDADE  
PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE  
MATERIAL. VETO RECOMENDADO.**

- Fixação de indenização para dependentes de servidores falecidos sem indicação da fonte de custeio e não limitação ao período de calamidade pública inviabiliza a aplicação das regras excepcionais de afastamento de regras administrativo-orçamentárias.

**Senhor Governador,**

Trata-se de consulta formulada pela Casa Civil que tem



CAS:	V.I.
Proc. n°	5751/20
Fl. n°	07
Visto:	Januário



**Estado do Amazonas**  
**Procuradoria Geral do Estado**

por objeto proposição legislativa do Deputado Delegado Péricles que "DISPÔE sobre o pagamento de indenização aos dependentes de profissionais da saúde e da segurança publica que falecerem em decorrência do novo coronavírus (COVID-10) no âmbito do Estado do Amazonas".

**É o relatório**

Através do presente Projeto de Lei tem-se o estabelecimento do dever do Estado do Amazonas pagar indenização aos dependentes de servidores da saúde e segurança que falecerem em razão do Covid-19:

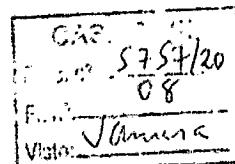
**Art. 1.º** Fica assegurado aos dependentes legais dos servidores públicos estaduais profissionais da área da saúde e da área da segurança pública, incluindo os profissionais terceirizados que prestem serviços ao Estado do Amazonas, que, após terem contraído o novo coronavírus no exercício de suas funções profissionais, e no combate e enfrentamento ao COVID-19, vierem a falecer, uma indenização pecuniária, na importância de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser paga no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da data do óbito.

**§ 1.º** Para efeitos desta Lei, consideram-se profissionais da saúde todos aqueles mencionados na Resolução n. 218, de 6 de março de 1997, editada pelo Conselho Nacional de Saúde.

**§ 2.º** Para efeitos desta Lei, consideram-se dependentes legais aqueles elencados na Lei n. 8.273, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**Art. 2.º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

A lei diz quem tem direito ao recebimento da indenização e o prazo a ser pago mas não informa sua fonte de custeio nem a limita ao período de vigência do estado de Pandemia declarado pela Organização Mundial de Saúde ou calamidade pública decretada pelos poderes estatais, fazendo referência genérica ao "combate ao enfrentamento ao COVID-19".

Tais dados são importantes porque o estado de calamidade pública gera a relativização de muitas das normas de caráter financeiro-orçamentário, visando garantir a efetiva e rápida atuação estatal no afastamento e reparação das situações de perigo à população em geral.

O "combate ao enfrentamento ao COVID-19", ao que tudo indica, se ultrapassará o período de calamidade, não tendo como se admitir lei que não atende a regra da indicação da fonte de custeio da despesa possa se aplicar para além de período excepcional.

Ao decidir sobre a excepcionalidade do momento de calamidade pública e afastamento de algumas regras das Lei de Responsabilidade Fiscal, o Ministro Alexandre de Moraes deixou clara a necessidade de que se tenha a delimitação da despesa com o momento incomum vivido:

"A temporariedade da não incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020 durante a manutenção do estado de calamidade pública; a proporcionalidade da medida que se aplicará, **exclusivamente**, para o combate aos efeitos da pandemia do COVID-19 e a finalidade maior de proteção à vida, à saúde e a subsistência de todos brasileiros, com medidas sócio econômicas protetivas aos empregados e empregadores estão em absoluta



10.1.5.757/20  
09  
Visu Vamsa



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

consonância com o princípio da razoabilidade, pois, observadas as necessárias justiça e adequação entre o pedido e o interesse público". (ADI 6357)

Logo, o estado excepcional que se tem no periodo de calamidade publica, onde muitas das exigencias da Lei de Responsabilidade Fiscal se relativizam, nao serve a fornercer constitucionalizada à norma que cria despesa sem indicar a fonte de custeio e nao deixa claro que sua aplicacao limita-se aos casos ocorridos no periodo de vigencia do estado excepcional.

Pelas razões expostas, vislumbro a presença de inconstitucionalidade **material** proposição legislativa, de modo a recomendar o seu **veto total**.

É o parecer.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO  
AMAZONAS, Manaus, 10 de junho de 2020.**

## JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO

## Procurador-Geral do Estado

Documento 2020.10000.00000.9.014580  
Data 29/06/2020



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento N° 2020.10000.00000.9.014580**

**Origem**

---

**Unidade:** GERENCIA DE PROTOCOLO  
**Enviado por:** TATILCIA CARDOSO DA SILVA  
**Data:** 29/06/2020

**Destino**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2020.10000.00000.9.014580  
Data 29/06/2020



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento N° 2020.10000.00000.9.014580**

**Origem**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
**Enviado por:** ROSANGELA MARTINEZ ALVES  
**Data:** 29/06/2020

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
**Aos cuidados de:** ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

**Despacho**

---

**Motivo:** ENCAMINHAR  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA